

DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada pela empresa **COMERCIAL DE ALIMENTOS CR LTDA.**, com amparo nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Aduz, em síntese, que, em razão da diminuição das suas vendas aos consumidores, tem enfrentado dificuldades financeiras, de modo que não tem conseguido honrar seus compromissos perante seus credores.

Afirma satisfazer os requisitos para o deferimento de sua recuperação judicial.

Juntou diversos documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, vale observar que nos termos do artigo 48, da Lei 11.101/2005, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (fls. 22/51) e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes (fls.55 e 57/59);

b) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (fls.55 e 57/59);

c) não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo (fls.55 e 57/59);

d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio

383

controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (fls. 60, 62, 64, 67).

No mesmo contexto, o artigo 51, da Lei 11.101/2005, dispõe que a petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

a) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (fls.07/09);

b) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de (fls.91/133):

b.1) balanço patrimonial (fls.92/102, 105/116 e 120/130);

b.2) demonstração de resultados acumulados (fls. 103, 117 e 131);

b.3) demonstração do resultado desde o último exercício social (fls. 131 e 378);

b.4) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (fls.355/374 e 378/381);

c) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (fls.68/90);

d) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (fls.134/137);

e) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (fls.55 e 57/59);

f) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (fls.21/51);

g) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (fls.147/299);

384

h) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (fls.301/302);

j) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (fl.304).

No caso em apreço, verifico que os elementos elencados no artigo 48 estão presentes, bem como a petição inicial restou devidamente instruída com os documentos exigidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, motivos pelos quais **DEFIRO o processamento da recuperação judicial**, nos termos do artigo 52 do mesmo diploma legal.

Nomeio como Administradora Judicial a empresa **STENIUS LACERDA BASTOS EIRELI – ME**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ - sob o número 19.688.356/0001-98, na pessoa do **Sr. Stenius Lacerda Bastos**, com endereço na Rua C-123, nº 55, Setor Sul, Goiânia-GO, telefones (62) 3274-2010 e (62) 9147-3559, que deverá ser intimado, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do artigo 52, inciso I, cumulado com os artigos 21 e 33, ambos da LREF.

Considerando as disposições legais do diploma em exame, a complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento da empresa e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, arbitro a remuneração do administrador judicial em 2,0% (dois por cento) dos valores devidos aos credores submetidos à recuperação judicial, a ser paga da seguinte forma:

a) R\$ 3.736.41 (três mil setecentos e trinta e seis reais, quarenta e um centavos) por mês, em 24 (vinte e quatro) meses, a partir do mês de agosto de 2014, mediante depósito em conta bancária informada pela Administradora Judicial até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, com a devida comprovação nos autos;

b) a importância remanescente, R\$59.780.61, ao final da recuperação, nos termos do limite previsto no §2º, do artigo 24, da Lei 11.101/2005;

c) custeio de eventuais despesas com transportes, hospedagem e alimentação do representante Administradora Judicial e assistentes, relativas a deslocamentos da localidade da sede de seu escritório a esta comarca e/ou para outras unidades da Federação e, ademais, com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliar a Administradora Judicial no curso do

385

procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, mediante autorização judicial, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "h", da Lei 11.101/2005.

Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a empresa recuperanda exerça suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da Lei 11.101/2005.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer naturezas contra o devedor, bem como dos prazos prescricionais, por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º do diploma legal acima citado e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49 da referida lei, cabendo à devedora informar o fato aos juízos competentes.

Ordeno à autora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previsto em lei, permanecerão à disposição deste juízo, da Administradora Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório, caso necessário.

Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás-GO - JUCEG, a fim de que seja anotada a recuperação judicial da requerente no registro competente, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

A recuperanda deverá apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação em falência (art. 53 c/c art. 73, II, da LRE).

Para fins de elaboração do Quadro Geral de Credores, publique-se o Edital previsto no art. 52, § 1º, da LRE, no Diário Oficial, devendo conter: I - o resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atual e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela devedora, nos termos do art. 55, da LRE, salvo na

386

hipótese do art. 53, parágrafo único, desta Lei.

Advirto aos credores de que, apresentado o plano de recuperação, será publicado edital com aviso para que possam, no prazo de trinta (30) dias, manifestarem eventual objeção (art. 53, parágrafo único) (advertidos ainda que a qualquer tempo poderão requerer a convocação de Assembleia Geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros (art. 52, §2º).

Por fim, quanto ao requerimento para que sejam expedidos ofícios ao Serasa e ao SPC, a fim de que suspendam todos os apontamentos existentes em nome da recuperanda, indefiro-o, porquanto entendo que o seu deferimento está condicionado à aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos credores, fato não verificado neste momento processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

Niquelândia, 09 de julho de 2014.



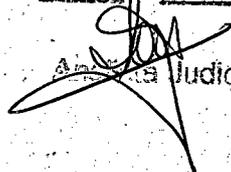
JOSÉ DE BESSA CARVALHO FILHO
JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, extratei o ato judicial de

fls. 382/386

Niquelândia, 10 de 07 de 2014


Assessor Judiciário